

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	02
Acórdão .....	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	03
Acórdão .....	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	36
Acórdão .....	36
Comissão Permanente de Licitação .....	42
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas .....	42
Aviso .....	42
Ministério Público de Contas .....	42
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	42
Atos e Despachos .....	42

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### ATO Nº 150/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a solicitação contida no OFÍCIO Nº 11/2023/GCRC, de 2/8/2023, da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros,

#### RESOLVE:

Exonerar **MANUELA CATÃO DE MATTOS**, portadora do CPF nº \*\*\*.276.164-\*\*, matrícula 78.510-5, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo AC, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 24/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 1/2/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

#### ATO Nº 151/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a solicitação contida no OFÍCIO Nº 11/2023/GCRC, de 2/8/2023, da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros,

#### RESOLVE:

Nomear **DANIEL BARBOSA SILVA**, portador do CPF nº \*\*\*.994.774-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo AC, vago em decorrência da exoneração de **Manuela Catão de Mattos**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

## ATO Nº 152/2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE REMESSA COMPLEMENTAR PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do OFÍCIO CIRCULAR Nº 504/2023-DTI,

**Considerando** a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

**Considerando**, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP através da Portaria nº 65/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

**Considerando**, por fim, a validação das regras de importação constantes no Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP – 4ª edição v 2.0 como condição de envio das remessas e a prorrogação da 6ª remessa do SIAP em virtude da dificuldade de solução das inconsistências nos arquivos xml pelas unidades gestoras dentro do calendário previsto,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer, de forma extraordinária, a abertura de **remessa complementar** no calendário da 6ª remessa previsto para entrega até 15/8/2023 para o envio de informações acerca do **Leiaute 8.2 Restos a Pagar do Módulo VIII – Encerramento do Exercício**.

**Art. 2º** As informações do Módulo VIII – Encerramento do Exercício encaminhadas até a data de 2/5/2023 não serão substituídas, apenas complementadas.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**

## Acórdão

### O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS NA SESSÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS:

PROCESSOS	TC – 3915/2019
UNIDADE	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE
INTERESSADO	MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### ACÓRDÃO Nº 79/2023-GCOLGS

#### I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Controladoria Geral do Estado – CGE**, no **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da gestora, à época, senhora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**. A referida Prestação de Contas foi encaminhada, tempestivamente, a esta Corte em 23 de abril de 2019, obedecendo ao prazo determinado pela Resolução Nº. 001/2016 de 16 de fevereiro de 2016.

Segundo a tramitação estabelecida pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram remetidos a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE e submetidos à análise dos técnicos que elaborou o **Relatório RELTEC – 33/2021 – DFAFOE**, emitido em 04 de agosto de 2021.

O Relatório RELTEC – 33/2021 – DFAFOE apontou **inconformidades**, como déficit orçamentário de R\$ -2.721.948,22 e déficit patrimonial de R\$ -227.700,58, porém concluiu pela aprovação das contas.

Desta forma, após conclusão da análise dos documentos, os autos seguiram ao relator, à época, que em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, notificou a **Sr. Maria Clara Cavalcante Bugarim**, na qualidade de Gestor da Controladoria Geral do Estado, acerca do inteiro teor da decisão monocrática nº 145/2022-GCFRT, por meio do **Ofício nº 42/2022/GCFT**, emitido em 01 de junho de 2022, conforme (peça 35), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, se manifeste, quanto a “irregularidades” apontadas no Relatório Técnico da Diretoria.

No entanto, não houve manifestação por parte do Gestor, à época, conforme despacho

**DES-CCPP-178/2023**, emitido pelo setor de protocolo (peça 38).

Segundo o rito, o relator, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para a manifestação, que, em análise pelo Procurador Enio Andrade Pimenta, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, emitiu o parecer **PPAR-PGMPC-2502/2023/PG/EP** opinando pela **aprovação com ressalvas** da prestação de contas de gestão da Controladoria Geral do Estado, exercício 2018.

Em síntese, é o Relatório.

#### II. DA ANÁLISE

##### Orçamento público e aspectos orçamentários

A Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado, Lei de número 7.986, de 23 de Janeiro de 2018, fixou a despesa da Controladoria Geral do Estado de Alagoas no valor de R\$ 4.569.028,00 (Quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e vinte e oito reais) para o exercício de 2018. Quanto ao valor da receita prevista para o exercício de 2018, os demonstrativos enviados pelo ente demonstram que **não** houve previsão de receita.

No decorrer do exercício a dotação orçamentária do ente foi atualizada para R\$ 2.273.275,79 (Dois milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Destaca-se que do valor da dotação atualizada o ente executou o montante de R\$ 2.721.948,22 (Dois milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Sendo assim, ao analisarmos o Balanço Orçamentário do ente, podemos identificar um **Déficit Orçamentário** no valor de R\$ - 2.721.948,22, posto que, não foi realizada receita orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	VALOR
RECEITA REALIZADA	0,00
DESPESAS EMPENHADAS	2.721.948,22
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO</b>	<b>-2.721.948,22</b>

Fontes: Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Geração Automática: Quadro de Decretos (RN 01/2016).

Porém, como a análise em questão trata-se de contas de gestão e o ente em tela não configura um agente arrecadador, dependendo assim, de recursos do Tesouro, não podemos tratar o Desequilíbrio e Déficit Orçamentário como irregularidade, conforme o entendimento do MCASP, Parte V - 9ª edição:

“Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e Déficit Orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício”.

Desta forma, mesmo apresentando desequilíbrio e déficit orçamentário, o ente encontra-se **regular**.

##### Créditos adicionais

Foram abertos, em favor do ente, créditos adicionais no valor de R\$ 43.200,00, referentes a Créditos Suplementares, cuja a origem foi anulação de dotação do mesmo ente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como, anulação de dotação de outros entes no valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Ainda, durante o exercício o órgão sofreu redução de dotação orçamentária no valor total de R\$ 2.295.932,21 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), conforme apurado no demonstrativo de créditos adicionais e verificado nas publicações do diário oficial do Estado.

##### Demonstração dos Restos a Pagar

No exercício de 2018, o Ente liquidou todas as despesas que foram empenhadas, ou seja, o valor de R\$ 2.721.948,22, porém, deste valor pagou o montante de R\$ 2.540.879,29, deixando para o exercício 2019 o valor de R\$ 181.068,93 referente a Restos a Pagar Processados.

##### Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício é apurado procedendo-se ao somatório das variações ativas e destas diminuindo-se o somatório das variações passivas. Vale ressaltar que o resultado patrimonial do exercício apurado no demonstrativo das variações patrimoniais é transferido para o balanço patrimonial, passando a constituir o saldo patrimonial já existente, que pode ser: ativo real líquido ou passivo real a descoberto.

Sendo assim, ao analisar a Demonstração das Variações Patrimoniais, constata-se que no exercício houve um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ - 227.700,59, que ao ser transferido para o balanço patrimonial passou a constituir o saldo patrimonial negativo de R\$ - 40.695,21, ou seja, um passivo a descoberto, indicando que as obrigações estão maiores que os bens e direitos. **Destarte, entende-se pertinente a formulação de recomendação.**

##### RECOMENDAÇÃO

Que seja elaborado plano para contenção de despesa visando evitar resultados deficitários.

##### Balanço Financeiro e Demonstração do Fluxo de Caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício

anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, possibilitando a apuração do resultado financeiro do exercício.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento. A informação dos fluxos de caixa permite aos usuários avaliar como a entidade do setor público obteve recursos para financiar suas atividades e a maneira como os recursos de caixa foram utilizados. Tais informações são úteis para fornecer aos usuários das demonstrações contábeis informações para prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

Em análise e confronto das informações prestados pelo ente em seu Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as mesmas estão em acordo, ou seja, a variação de caixa está em acordo com o demonstrado no Balanço Financeiro. Quadro demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR			
	FLUXOS	INGRESSOS	DESEMBOLSOS	FLUXOS LÍQUIDOS
OPERACIONAIS	R\$ 2.540.879,29	R\$ 2.540.879,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00
INVESTIMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FINANCIAMENTOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.540.879,29	R\$ 2.540.879,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00

#### Convênios, Licitações e Contratos

No que diz respeito a Convênios, Licitações e Contratos a Controladoria Geral do Estado, apresentou certidão negativa, certificando que não houve celebração de nenhuma das modalidades citadas anteriormente.

Quanto as informações referentes a relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme exigência legal do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a Unidade apresentou a lista constante com todas as despesas efetuadas nessas modalidades. Destaca-se que, de acordo com a Diretoria Técnica, em análise ao Sistema Integrado Modular – SIM, onde se encontram toda as licitações/contratos/convênios/congêneres encaminhados ao TCE/ AL, no exercício de 2018, vinculados a referida Unidade submetida à Análise observa-se que as Licitações/ Dispensas e Inexigibilidades/Convênios informados nas peças listadas acima, **encontram similaridade** com os remetidos a esta egrégia Corte.

Ainda, salienta-se que **não** foram encontrados processos relativos a representação ou denúncia em favor da referida Unidade e de seus gestores durante o exercício 2018.

#### Relatório de Gestão

Analisando o relatório de gestão enviado pela Controladoria Geral do Estado e confrontando com os programas, objetivos e ações estabelecidos no Plano Plurianual – PPA, podemos observar que as atividades realizadas pelo ente **estão em conformidade** com o PPA. Para ilustrar, a seguir estão demonstrados os programas, objetivos e ações descritos no PPA, bem como, as atividades realizadas pela Controladoria do Estado no exercício 2018.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Transparência Governamental	Ampliar e fortalecer os instrumentos que contribuem para a promoção da transparência da gestão pública, assegurando a publicidade dos atos e ações.	Fortalecimento da Rede Estadual de Controle Interno	Aproximar as controladorias municipais à controladoria do estado de alagoas, com a intenção de esclarecer os ditames legais, principalmente a lei de responsabilidade fiscal e a lei de acesso à informação, para que exerçam as suas atividades dentro dos princípios da boa administração pública.
		Implantação da Transparência e Correição do Estado	Aproximar o governo e a sociedade, por meio da produção de informações específicas, a partir de pedidos de informações, reclamações, denúncias e sugestões geradas pela sociedade
		Implantação do Observatório de Despesas Públicas	Manter e controlar as despesas públicas de acordo com as normas legais.

Planejamento e Gestão Participativos e Inovadores	Proporcionar melhores condições de trabalho, com instalações físicas e de equipamentos adequados às necessidades dos serviços prestados.	Modernização da Controladoria Geral do Estado – CGE.	Equipar a CGE de ferramentas e métodos de trabalho modernos necessários à execução das suas tarefas com eficiência e eficácia, contribuindo para que o órgão venha a desempenhar suas atividades fins, visando atender às novas diretrizes governamentais.
---	--	--	--

#### Principais Atividades Desenvolvidas em 2018:

Criação da Ferramenta de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas de Alagoas, que teve como maior objetivo a Transparência nas licitações públicas e contratações de pessoas físicas ou jurídicas nos órgãos de Administração Direta e Indireta do Estado de Alagoas;

Realização de ações em alusão ao Dia Internacional Contra a Corrupção, o qual teve como objetivo evitar a prática de atos de corrupção;

Realização de capacitações para os servidores das secretarias do Poder Executivo do Estado sobre as especificidades dos processos de diárias, adiantamentos, passagens aéreas e controle de toda normatização documental;

Participação da 26ª Reunião Técnica do Conselho nacional de Controle Interno (Conaci);

Realização do projeto de Combate a Corrupção aos estudantes de Ciências Contábeis que teve como propostas objetivas a Transparência Prevenção, Eficiência e Efetividade;

Realização do projeto da Caravana da Transparência que fomenta o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), registra mais de dois mil pedidos de acesso a informação;

Participação da IV Convenção Alagoana de Contabilidade no Hotel Jatiuca promovida pelo CRC/AL;

Realização do I e IV Encontro da Rede de Ouvidores;

Realização de capacitação aos servidores públicos sobre a Prestação de Contas de exercício de 2017;

Realização de Seminário do programa de apoio à Pesquisa e Desenvolvimento das Políticas Públicas;

Realização do V e VI Encontro dos Responsáveis pela LAI

Além das atividades elencadas acima, pode-se observar que a Controladoria Geral do Estado, investiu na Capacitação do seu corpo técnico, bem como, em Capacitações externas. Ainda, durante o exercício de 2018 a Controladoria recebeu o Certificado ISO 9001:2015, que certifica a qualidade dos serviços ofertados aos cidadãos.

#### III. DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos, que tratam das contas de gestão da Controladoria Geral do Estado, apresentamos VOTO para que **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA EM:**

- Em julgar **REGULAR** os procedimentos contábeis e administrativos realizados pela Controladoria Geral do Estado – CGE, no exercício financeiro de 2018, gestão à época da Senhora Maria Clara Cavalcante Bugarim;
- REMETER cópia do VOTO do Relator a gestora epigrafada, por meio postal com Aviso de Recebimento;
- PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de julho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador **ÊNIO ANDRADE PIMENTA** – Ministério Público de Contas

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

**Acórdão**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 19.07.2023;

PROCESSO	TC-4966/2012
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO	Maria do Carmo da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-378/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 038/2012, de 13 de março de 2012, emitida pela Prefeita a Sra. Maria de Fátima Correia de Barros, RETIFICADA pela Portaria nº 248/2019, de 29 de julho de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 31 de julho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Maria do Carmo da Silva, inscrita no CPF nº 349.172.684-00 (fls.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal – Santa Luzia do Norte e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

**IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal – Santa Luzia do Norte, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 0227/0001, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Carmo da Silva, inscrita no CPF nº 349.172.684-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, incluindo 30% de quinquênios sobre o vencimento base do cargo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 038/2012, de 13 de março de 2012, emitida pela Prefeita a Sra. Maria de Fátima Correia de Barros, RETIFICADA pela Portaria nº 248/2019, de 29 de julho de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 31 de julho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Maria do Carmo da Silva, inscrita no CPF nº 349.172.684-00, bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE(fl.27).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl. 32).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1783/2021/6PC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls. 33).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/09/1981(fl.27), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 420/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais com paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de

idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano de nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 31).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de abril de 2012, de modo que como estamos no mês de maio de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 038/2012, de 13 de março de 2012, emitida pela Prefeita a Sra. Maria de Fátima Correia de Barros, RETIFICADA pela Portaria nº 248/2019, de 29 de julho de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 31 de julho de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Maria do Carmo da Silva, inscrita no CPF nº 349.172.684-00 (fls. 47 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal – Santa Luzia do Norte e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

**IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal – Santa Luzia do Norte, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-5771/2008
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Murici
INTERESSADO	Francisca Maura Simões Silvestre
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez Permanente – Especial Magistério

#### ACÓRDÃO Nº 2-379/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 130/2007, de 24 de outubro de 2007, emitida pelo Prefeito o Sr. Renan Calheiros Filho e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. João Eudes Araújo Calheiros, RETIFICADA pela Portaria FAPEN nº 0075/2022, de 19 de dezembro de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Olavo Calheiros Novais Neto e pelo Gestor do FAPEN, Sr. Flávio Calheiros da Silva Filho, que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente a Sra. Francisca Maura Simões Silvestre, inscrita no CPF nº 740.544.144-00 (fl. 32 e 45), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN MURICI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN MURICI certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 1296/2006, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez permanente, da Sra. Francisca Maura Simões Silvestre, inscrita no CPF nº 740.544.144-00, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 123, Classe Padrão, Nível Padrão, cálculos sobre 20(vinte) horas semanais, do quadro de Servidores efetivos do Poder executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Educação de Murici, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria nº 130/2007, de 24 de outubro de 2007, emitida pelo Prefeito o Sr. Renan Calheiros Filho e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. João Eudes Araújo Calheiros, RETIFICADA pela Portaria FAPEN nº 0075/2022, de 19 de dezembro de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Olavo Calheiros Novais Neto e pelo Gestor do FAPEN, Sr. Flávio Calheiros da Silva Filho, que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente a Sra. Francisca Maura Simões Silvestre, inscrita no CPF nº 740.544.144-00 (fl. 32 e 45).

3. Constam dos autos, Laudo Médico emitido por Junta médica da Secretaria Municipal de Saúde de Murici, com CID nº I 42.0 (fls. 16), bem como, Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 47/52).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPM-604/2023/GS (fls. 55), opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF)..

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez permanente da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c a EC-41/2003, e c/c a Lei Municipal nº 402/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e paridade. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em 01/06/1988 (fl. 47), tendo sido constatado por perícia médica oficial (fl. 16), que o(a) interessado(a) encontra-se com doença grave, com incapacidade permanente para o trabalho, conforme CID I 42.0, Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 52 anos de idade (contados da data nascimento a data de aposentadoria), bem como também foi constatado que a segurada possuía 19 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição, conforme informação contida na Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fl. 47)

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de maio de 2008, de modo que como estamos no mês de abril de 2022 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 130/2007, de 24 de outubro de 2007, emitida pelo Prefeito o Sr. Renan Calheiros Filho e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. João Eudes Araújo Calheiros, RETIFICADA pela Portaria FAPEN nº 0075/2022, de 19 de dezembro de 2022, emitida pelo Prefeito Sr. Olavo Calheiros Novais Neto e pelo Gestor do FAPEN, Sr. Flávio Calheiros da Silva Filho, que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente a Sra. Francisca Maura Simões Silvestre, inscrita no CPF nº 740.544.144-00 (fl. 32 e 45), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN MURICI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN MURICI, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-6321/2009
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Ruth Leão Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2-380/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 4001/2008, de 24 de dezembro de 2008, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida, e pela Diretora-Presidente do IPREV/Maceió, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de dezembro de 2008, que concedeu aposentadoria compulsória a Sra. Ruth Leão Costa, inscrita no CPF nº 042.128.784-53 (fls. 74 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 15812/2008 PMM**, referente a aposentadoria Compulsória da **Sra. Ruth Leão Costa**, inscrita no CPF nº **042.128.784-53**, ocupante do cargo de **Odontóloga**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, com **jornada de trabalho de 40 horas semanais**, proventos calculados com base na **média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 4001/2008, de 24 de dezembro de 2008**, emitida pelo **prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida**, e pela **Diretora-Presidente do IPREV/Maceió, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de dezembro de 2008**, que **concedeu aposentadoria compulsória a Sra. Ruth Leão Costa**, inscrita no CPF nº **042.128.784-53** (fls. 74 TC), bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE**(fls.92).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer**(fls.102).

4. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-937/2023/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no **Recurso Extraordinário nº 636.553**(Tema 445 do STF).(fls. 103).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) **segurado(a)** ingressou no serviço público em **06/07/1972**(fls.92), faz jus a **aposentadoria compulsória**, com **proventos proporcionais e sem paridade**, consoante disposição constante do **art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC-41/2003**, normativos que preveem a possibilidade de concessão da aposentadoria com **proventos proporcionais e sem paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o **segurado**, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **70 (setenta) anos de idade (considerando ano de nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **32 anos, 02 meses e 04 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**(fls. 95).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 636553**, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2009**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 4001/2008, de 24 de dezembro de 2008**, emitida pelo **prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida**, e pela **Diretora-Presidente do IPREV/Maceió, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de dezembro de 2008**, que **concedeu aposentadoria compulsória a Sra. Ruth Leão Costa**, inscrita no CPF nº **042.128.784-53** (fls. 74 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV-Maceió** e ao **Órgão de Origem do(a)**

**servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-07516/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Amabilia Nascimento de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição

### ACÓRDÃO Nº 2-381/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 327/1992-GP, de 11 de dezembro de 1992**, emitida pelo **Prefeito Sr. Gileno Costa Sampaio** e pelo **Secretário de Administração, Sr. Antonio João dos Santos**, que **concedeu a Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais a beneficiária Sra. Amabilia Nascimento de Lima, inscrito no CPF nº 068.096.424-04** (fls.12), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PALMEIRA PREV** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;**

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 5907/1992**, referente à aposentadoria da **Sra. Amabilia Nascimento de Lima, inscrito no CPF nº 068.096.424-04**, ocupante do cargo de **Zeladora**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** .

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer**(fls.26).

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 327/1992-GP, de 11 de dezembro de 1992**, emitida pelo **Prefeito Sr. Gileno Costa Sampaio** e pelo **Secretário de Administração, Sr. Antonio João dos Santos**, que **concedeu a Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais a beneficiária Sra. Amabilia Nascimento de Lima, inscrito no CPF nº 068.096.424-04** (fls.12), bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculo dos Proventos, elaborados pela DIMOP/SARPE**(fls.19/24).

4. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-792/2023/GS**(fls.27), opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme



dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1963 (fls.19)**, faz jus a aposentadoria com **proventos integrais**, com paridade, consoante disposição do **art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 1.240/1991**, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

**(CF/1988) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **67 anos de idade (considerando data de nascimento e da aposentadoria)**, bem como, possuía, no **computo geral, 29 anos, 08 meses e 14 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas **fls. 19TC**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2006**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 327/1992-GP, de 11 de dezembro de 1992, emitida pelo Prefeito Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração, Sr. Antonio João dos Santos, que concedeu a Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, com proventos integrais a beneficiária Sra. Amabilia Nascimento de Lima, inscrita no CPF nº 068.096.424-04 (fls.12)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PALMEIRA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **PALMEIRA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**V- DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>UNIDADE</b>	Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte
<b>INTERESSADO</b>	Dirlene Moreira da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-382/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 028, de 30 de abril de 1999, emitida pelo prefeito Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 141 de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 30 de novembro de 2022, que concedeu Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sr. Dirlene Moreira da Silva, inscrita no CPF nº 133.656.064-91 (fls. 06 e 35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREV/SLN** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FUNPREV/SLN**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 064/1998**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Dirlene Moreira da Silva, inscrita no CPF nº 133.656.064-91**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Bibliotecário, Matrícula 12, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 028, de 30 de abril de 1999, emitida pelo prefeito Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 141 de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 30 de novembro de 2022, que concedeu Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sr. Dirlene Moreira da Silva, inscrita no CPF nº 133.656.064-91 (fls. 06 e 35), bem como, Certidão de Tempo de Contribuição, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte e Parecer Jurídico datado de 18 de novembro de 2022, emitido pelo advogado Dr. Márcio Alves Barbosa, da Prefeitura de Santa Luzia do Norte.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise verificou carência documental, providenciando diligência junto ao gestor que não atendeu integralmente à mesma, ficando prejudicada a análise técnica e, ressaltando a aplicabilidade do Tema 445 do STF, deixou de se pronunciar acerca do registro do ato, em seguida evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 37)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 380/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF)**. (fls. 18 do TC-14123/2011).

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **06/07/1967 (fls.05)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 40, §3º da Constituição Federal com redação dada pela EC-20/98 c/c a Lei Municipal nº 253/1992**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos Integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

**(CF/1988) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§3º O proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados

PROCESSO	TC-7692/2008
----------	--------------

com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 09 meses e 09 dias de contribuição, conforme Certidão emitida pela Diretoria da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte (fls. 30)**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2008**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 028, de 30 de abril de 1999, emitida pelo prefeito Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 141 de 17 de novembro de 2022, emitida pelo prefeito Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 30 de novembro de 2022, que concedeu Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sr. Dirlene Moreira da Silva, inscrita no CPF nº 133.656.064-91 (fls. 06 e 35), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão a FUNPREV/SLN e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FUNPREV/SLN, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-8464/2009
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN Cajueiro
INTERESSADO	Maria Gesse de Souza Romão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

#### ACÓRDÃO Nº 2-383/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 0042/2009, de 13 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. Antonio Palmery Melo Neto, e pelo Secretário de Administração, Sr Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 26/2022, de 18 de novembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Lucila Regia Albuquerque Toledo, e pela Presidente do FAPEN o Sr. Luis Fernando da Silva, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Maria Gesse de Souza Romão, inscrita no CPF nº 148.326.404-10 (fls. 61 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29**

de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN/Cajueiro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN/Cajueiro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 646/2009**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Gesse de Souza Romão, inscrita no CPF nº 148.326.404-10 (fls. 61 TC), ocupante do cargo de Professora, com jornada de trabalho de 25 horas semanais, acrescidos de 05 quinquênios sobre o vencimento base do cargo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 0042/2009, de 13 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. Antonio Palmery Melo Neto, e pelo Secretário de Administração, Sr Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 26/2022, de 18 de novembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Lucila Regia Albuquerque Toledo, e pela Presidente do FAPEN o Sr. Luis Fernando da Silva, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Maria Gesse de Souza Romão, inscrita no CPF nº 148.326.404-10 (fls. 61 TC), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.64).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 75).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1217/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF). (fls. 76).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/01/1976 (fls.64)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 417/1992**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano de nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **28 anos, 0 mes e 14 dias de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 73)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão

General, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2009**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 0042/2009, de 13 de maio de 2009, emitida pelo Prefeito o Sr. Antonio Palmyr Melo Neto, e pelo Secretário de Administração, Sr Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 26/2022, de 18 de novembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Lucila Regia Albuquerque Toledo, e pela Presidente do FAPEN o Sr. Luis Fernando da Silva, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Maria Gesse de Souza Romão, inscrita no CPF nº 148.326.404-10 (fls. 61 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN/Cajueiro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN/Cajueiro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-8650/2008
UNIDADE	Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Taquarana-FPS
INTERESSADO	Ana Lúcia Correia da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-384/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 75/2006, de 03 de março de 2006, emitida pelo prefeito o Sr. Alay Correia de Amorim, RETIFICADA pela Portaria nº 012/2022, de 25 de julho de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Geraldo Cicero da Silva e pelo Presidente do IPREV o Sr. José Alex Tenório da Costa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 04 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Ana Lúcia Correia da Rocha, inscrita no CPF nº 317.187.014-20 (fls.45), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FPS Taquarana** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FPS Taquarana**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 115/2005**, referente ao pedido

de aposentadoria voluntária da **Sra. Ana Lúcia Correia da Rocha, inscrita no CPF nº 317.187.014-20**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, incluindo 25% de quinquênios sobre o vencimento base do cargo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 75/2006, de 03 de março de 2006, emitida pelo prefeito o Sr. Alay Correia de Amorim, RETIFICADA pela Portaria nº 012/2022, de 25 de julho de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Geraldo Cicero da Silva e pelo Presidente do IPREV o Sr. José Alex Tenório da Costa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 04 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Ana Lúcia Correia da Rocha, inscrita no CPF nº 317.187.014-20 (fls.45)**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela IPREV TAQUARANA(fl.52).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl. 57).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N. 1137/2023/6PC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a prescrição quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF).**(fls. 58).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **09/02/1980(fl.49)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 372/2005**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **48 (quarenta e oito) anos de idade (considerando ano de nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos, 0 mes e 20 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição **IPREV TAQUARANA (fl. 50).**

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **julho de 2008**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 75/2006, de 03 de março de 2006, emitida pelo prefeito o Sr. Alay Correia de Amorim, RETIFICADA pela Portaria nº 012/2022, de 25 de julho de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Geraldo Cicero da Silva e pelo Presidente do**

IPREV o Sr. José Alex Tenório da Costa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 04 de agosto de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Ana Lúcia Correia da Rocha, inscrita no CPF nº 317.187.014-20 (fls.45), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FPS Taquarana e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FPS Taquarana, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-8892/2019
UNIDADE	FUNPREPI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE PILAR
INTERESSADO	Amaro Duarte de Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-385/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 37/2012, de 09 de maio de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24 de maio de 2012, RETIFICADA pela Portaria nº 101/2018, de 27 de dezembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr Amaro Duarte de Almeida, inscrito no CPF nº 060.231.184-53,(fls. 25 e28), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREPI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 33/2011, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Amaro Duarte de Almeida, inscrito no CPF nº 060.231.184-53, ocupante do cargo de Eletricista, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 37/2012, de 09 de maio de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24 de maio de 2012, RETIFICADA pela Portaria nº 101/2018, de 27 de dezembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr Amaro Duarte de Almeida, inscrito no CPF nº 060.231.184-53,(fls. 25 e28), bem como Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo FUNPREPI(fl. na contra capa do TC-8892/2019) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos, emitidas pela DIMOP/SARPE(fl. 48/53DIMOP).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl.

05 TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 543/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado(fl. 06TC).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 18/03/1987, (fls. 48DIMOP), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 434/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 40 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição, já averbado o tempo de serviço privado, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fl. 49DIMOP).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 37/2012, de 09 de maio de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24 de maio de 2012, RETIFICADA pela Portaria nº 101/2018, de 27 de dezembro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr Amaro Duarte de Almeida, inscrito no CPF nº 060.231.184-53,(fls. 25 e28), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREPI e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FUNPREPI, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-9114/2017
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro

INTERESSADO	Marineide Leite da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

## ACÓRDÃO Nº 2-386/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1112/2022, de 03 de novembro de 2022,** emitida pelo Prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN o Sr. Rommel da Cunha Lima Junior, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 23 de novembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais à beneficiária Sra. Marineide Leite da Silva, inscrita no CPF nº 276.411.474-53 (Fls. ), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro 2003, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN MARECHAL DEODORO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN MARECHA DEODORO, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).**

## RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 015.664/2011, referente à aposentadoria da Sra. Marineide Leite da Silva, inscrita no CPF nº 276.411.474-53, ocupante do cargo de Professora, com jornada de trabalho de 25 horas semanais, na Secretaria de Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, com base na última remuneração.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. ).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 1112/2022, de 03 de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN o Sr. Rommel da Cunha Lima Junior, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 23 de novembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais à beneficiária Sra. Marineide Leite da Silva, inscrita no CPF nº 276.411.474-53 (Fls. ), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro 2003, bem como Certidão de Tempo de Contribuição e Cálculo dos Proventos elaborados pelo FAPEN (fls.17/18 e 19/23 Proc.015.664/2011.) e Parecer do Procurador Jurídico no processo FAPEN 015.664/2011 .

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-254/2023/RA (fls.39/40 TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 13/05/1980 (fls. 28 TC), faz jus a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Especial de Magistério, com proventos integrais, com paridade, consoante disposição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 50 anos de idade, bem como, possuía, no computo geral, 31 anos, 08 meses e 22 dias, sendo 31 anos, 08 mês e 27 dias, trabalhados ininterruptamente no município de Marechal Deodoro, conforme Portaria nº 1112 de 03/11/2022(fl. TC).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de junho de 2017, de modo que como estamos no mês de abril de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 1112/2022, de 03 de novembro de 2022,** emitida pelo Prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN o Sr. Rommel da Cunha Lima Junior, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 23 de novembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais à beneficiária Sra. Marineide Leite da Silva, inscrita no CPF nº 276.411.474-53 (Fls. ), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro 2003, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN MARECHAL DEODORO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN MARECHAL DEODORO, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).**

12.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-10103/2016
UNIDADE	Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte - FUNPREV/SLN
INTERESSADO	Augusto David dos Santos
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

## ACÓRDÃO Nº 2-387/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Augusto David dos Santos, inscrito no CPF nº 133.657.704-53, na qualidade de esposo da ex-segurada, Selma Mascarenhas dos Santos, ex servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, falecida em 25/01/1998, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 021/1999, datado de 16 de abril**

de 1999, emitido pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 134/2022, datado de 17 de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcio Augusto Araújo de Lima, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 30/11/2022(fls.27/28) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do FUNPREV/SLN e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao FUNPREV/SLN, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 242/1999, que concedeu Benefício de Pensão por Morte ao Sr. Augusto David dos Santos, inscrito no CPF nº 133.657.704-53, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento do Sr. Augusto David dos Santos, inscrito no CPF nº 133.657.704-53, na qualidade de esposo da ex-segurada, Selma Mascarenhas dos Santos, ex servidora aposentada do quadro de servidores do Município de Santa Luzia do Norte.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria Jurídica do FUNPREV, que exarou o Parecer datado em 17 de novembro de 2022, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício(fls. 13FUNPREV).

4. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Augusto David dos Santos, inscrito no CPF nº 133.657.704-53, na qualidade de esposo da ex-segurada, Selma Mascarenhas dos Santos, ex servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, falecida em 25/01/1998, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 021/1999, datado de 16 de abril de 1999, emitido pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 134/2022, datado de 17 de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcio Augusto Araújo de Lima, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 30/11/2022(fls.27/28).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-499/2023/GS, opina pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF),(fls 31).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se do presente, do registro de Pensão Por Morte a esposo de ex-segurada, servidora pública aposentada do município de Santa Luzia do Norte, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Municipal nº 253/1992, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte, tendo como órgão gestor o FUNPREV/SLN, que, em seu artigo 8º estabelece os beneficiários do RPPS na condição de dependentes:

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do FUNPREV Santa Luzia do Norte, por meio de Certidão de Casamento(fls 08) a condição de dependência da ex-segurada do FUNPREV Santa Luzia do Norte, na qualidade de Esposo.

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria,

reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2016, de modo que como estamos no mês de abril de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Augusto David dos Santos, inscrito no CPF nº 133.657.704-53, na qualidade de esposo da ex-segurada, Selma Mascarenhas dos Santos, ex servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, falecida em 25/01/1998, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 021/1999, datado de 16 de abril de 1999, emitido pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 134/2022, datado de 17 de novembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcio Augusto Araújo de Lima, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 30/11/2022(fls.27/28), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do FUNPREV/SLN e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a FUNPREV/SLN, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-10266/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Craibas
INTERESSADO	Luíza Mauricio da Silva Araujo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2-388/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 0017/2015, de 13 de julho de 2015, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no átrio da Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas em 14 de julho de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Luiza Mauricio da Silva Araujo, inscrita no CPF nº 635.553.104-10 (fl. 46), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura Municipal de Craibas e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução ao CRAIBASPREV, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 100/2015, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Luiza Mauricio da Silva Araujo, inscrita no CPF nº 635.553.104-10, ocupante do cargo de Servicial, Pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder Executivo, Lotada na Secretaria de Saúde, que, em atendimento aos

preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 0017/2015, de 13 de julho de 2015, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no átrio da Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas em 14 de julho de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Luiza Mauricio da Silva Araujo, inscrita no CPF nº 635.553.104-10 (fl. 46), bem como Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo CRAIBASPREV (fls. 18CRAIBASPREV) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE(fl. 69)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.(fls79)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-993/2023/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadal quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).(fls 80)

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/02/1999, faz jus à **aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais**, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 320/2011, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais sem paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 anos de idade**, bem como, possuía **16 anos, 05 meses e 17 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE**. (Fls 76)

09. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de agosto de 2015, de modo que como estamos no mês de maio de 2023 já houve a incidência do prazo decadal de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 0017/2015, de 13 de julho de 2015, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no átrio da Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas em 14 de julho de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Luiza Mauricio da Silva Araujo, inscrita no CPF nº 635.553.104-10 (fl. 46), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura Municipal de Craibas e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional do(a) interessado(a) CRAIBASPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-10270/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Craibas
INTERESSADO	Izabel Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2-389/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 11/2015, de 01 de junho de 2015, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no átrio da Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas em 02 de junho de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Izabel Maria da Silva, inscrita no CPF nº 635.525.154-53 (fl. 40), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura Municipal de Craibas e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV – **DETERMINAR** a devolução ao CRAIBASPREV, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 65/2015, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Maria da Silva, inscrita no CPF nº 635.525.154-53, ocupante do cargo de Servicial, Pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder Executivo, Lotada na Secretaria de Educação, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 11/2015, de 01 de junho de 2015, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no átrio da Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas em 02 de junho de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Izabel Maria da Silva, inscrita no CPF nº 635.525.154-53 (fl. 40), bem como Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo CRAIBASPREV (fls. 16CRAIBASPREV) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE(fl. 62)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 869/2023/6ºPC/PBN opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadal quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).(fls )

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme



dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/2002**, faz jus à **aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais**, consoante as disposições constantes do **art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 320/2011**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais sem paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **64 anos de idade**, bem como, possuía **13 anos, 02 meses e 23 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE**.

09. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **agosto de 2015**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 11/2015, de 01 de junho de 2015, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, publicada no átrio da Prefeitura Municipal e no Instituto de Previdência de Craibas em 02 de junho de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Izabel Maria da Silva, inscrita no CPF nº 635.525.154-53 (fl. 40), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura Municipal de Craibas e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;**

**IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) CRAIBASPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>UNIDADE</b>	Fundo de Previdência Social do Município de Piranhas – PIRANHAS PREV
<b>INTERESSADO</b>	Maria Alves Fontes Feitosa
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Por Idade

**ACÓRDÃO Nº 2-390/2023.**

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 223/2014, de 06 de agosto de 2014, emitida pelo prefeito o Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, RETIFICADA pela Portaria nº 28/2022 de 14 de dezembro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Tiago Torres Freitas, e pelo Diretor-Presidente do PIRANHASPREV, o Sr. Moisés de Aguiar, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 23 de dezembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Alves Fontes Feitosa, inscrita no CPF nº 923.103.464-20 (fls.61), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PIRANHAS PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **PIRANHAS PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 000014/2014, referente à aposentadoria da Sra. Maria Alves Fontes Feitosa, inscrita no CPF nº 923.103.464-20, ocupante do cargo de Servigal, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **Aposentadoria por Idade com proventos Proporcionais**.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 223/2014, de 06 de agosto de 2014**, emitida pelo prefeito o Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, **RETIFICADA pela Portaria nº 28/2022 de 14 de dezembro de 2022**, emitida pelo Prefeito o Sr. Tiago Torres Freitas, e pelo Diretor-Presidente do PIRANHASPREV, o Sr. Moisés de Aguiar, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 23 de dezembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Alves Fontes Feitosa, inscrita no CPF nº 923.103.464-20 (fls.61).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N. 1733/2023/6PC/PBN** (fls.76), opina pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a **prescrição quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF)**.

4. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **05/07/1998 (fls.65)**, faz jus a aposentadoria com **proventos proporcionais e paridade**, consoante disposição do **art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 69/2011**, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-11260/2016</b>
-----------------	----------------------

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

7. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **66 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 16 anos 01 mes e 07 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas fls. 72

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **outubro de 2016**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 223/2014, de 06 de agosto de 2014**, emitida pelo prefeito o Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, **RETIFICADA pela Portaria nº 28/2022 de 14 de dezembro de 2022**, emitida pelo Prefeito o Sr. Tiago Torres Freitas, e pelo Diretor-Presidente do PIRANHASPREV, o Sr. Moisés de Aguiar, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 23 de dezembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Alves Fontes Feitosa, inscrita no CPF nº 923.103.464-20 (fls.61), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PIRANHAS PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao PIRANHAS PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V- **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-11263/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha - IPSSPM
INTERESSADO	Vilma Firmo Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-391/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 143/2013, de 04 de novembro de 2013**, emitida pelo prefeito o Sr. Carlos Luiz Martins Marques, **RETIFICADA pela Portaria 054/2018, de 18 de julho de 2018**, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque e pelo Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Henrique Costa Silva, **RETIFICADA pela Portaria 071/2022, de 14 de outubro de 2022**, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 14 de outubro de 2022, que concedeu a Aposentadoria Por Idade

e Tempo de Contribuição, com proventos integrais à beneficiária Sra. Vilma Firmo Ferreira, inscrita no CPF nº 348.430.434-00 (Fls.49), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPSSPM e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao IPSSPM, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 010/2013, referente à aposentadoria da Sra. Vilma Firmo Ferreira, inscrita no CPF nº 348.430.434-00, ocupante do cargo de Servicial, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, com base na última remuneração.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal – Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 83).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 143/2013, de 04 de novembro de 2013, emitida pelo prefeito o Sr. Carlos Luiz Martins Marques, RETIFICADA pela Portaria 054/2018, de 18 de julho de 2018, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque e pelo Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Henrique Costa Silva, RETIFICADA pela Portaria 071/2022, de 14 de outubro de 2022, emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 14 de outubro de 2022, que concedeu a Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais à beneficiária Sra. Vilma Firmo Ferreira, inscrita no CPF nº 348.430.434-00 (Fls.49), bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE. (Fls.74 e 82)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-528/2023/GS (fls.84) opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 10/10/1983 (fls. 74), faz jus a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com paridade, consoante disposição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 271/2002, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a)

segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 57 anos de idade, bem como, possuía, no computo geral, 30 anos, 0 mes e 20 dias, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição, emitida pela DIMOP/SARPE. (fls. 82).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de Agosto de 2014, de modo que como estamos no mês de Maio de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 143/2013, de 04 de novembro de 2013,** emitida pelo prefeito o Sr. Carlos Luiz Martins Marques, **RETIFICADA pela Portaria 054/2018, de 18 de julho de 2018,** emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque e pelo Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Henrique Costa Silva, **RETIFICADA pela Portaria 071/2022, de 14 de outubro de 2022,** emitida pela prefeita a Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 14 de outubro de 2022, que concedeu a Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais à beneficiária Sra. Vilma Firmo Ferreira, inscrita no CPF nº 348.430.434-00 (Fls.49), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPSSPM e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III. DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;

**IV – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao IPSSPM, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC-11357/2009</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Atalaia
<b>INTERESSADO</b>	Mario Correia Paz
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2-392/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 118/2009, de 19 de março de 2009,** emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, **RETIFICADA pela Portaria nº 115/2022, de 07 de dezembro de 2022,** emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann Rocha e pela Presidente do ATALAIA-PREV a Sra. Ana Lúcia Rosendo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de dezembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao beneficiário Sr. Mario Correia Paz, inscrito no CPF nº 112.723.094-87(fl.36), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura Municipal – Atalaia e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Prefeitura Municipal – Atalaia, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 452/2008, referente à aposentadoria do Sr. Mario Correia Paz, inscrito no CPF nº 112.723.094-87, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na secretaria municipal de saúde que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl. 50).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 118/2009, de 19 de março de 2009, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 115/2022, de 07 de dezembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann Rocha e pela Presidente do ATALAIA-PREV a Sra. Ana Lúcia Rosendo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de dezembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao beneficiário Sr. Mario Correia Paz, inscrito no CPF nº 112.723.094-87(fl.36), bem como, Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculo dos Proventos, elaborados pela DIMOP/SARPE(fl.41 e 47.).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1218/2023/RA(fl.51), opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 04/04/1997 (fl.40), faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 904/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

**(CF/1988) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 66 anos de idade(considerando data de nascimento e da aposentadoria), bem como, possuía, no computo geral, 11 anos, 11 meses e 23 dias de efetivo serviço público, conforme informações contidas nas fls. TC. 47

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2009, de modo que como estamos no mês de maio de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 118/2009, de 19 de março de 2009, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, **RETIFICADA pela Portaria nº 115/2022, de 07 de dezembro de 2022**, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann Rocha e pela Presidente do ATALAIA-PREV a Sra. Ana Lúcia Rosendo, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de dezembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao beneficiário Sr. Mario Correia Paz, inscrito no CPF nº 112.723.094-87 (fls.36), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura Municipal – Atalaia e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Prefeitura Municipal – Atalaia, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-11362/2009
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Atalaia
INTERESSADO	Maria Luiza da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2-393/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 115/2009, de 16 de março de 2009, emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, **RETIFICADA pela Portaria nº 209, de 05 de julho de 2017**, emitida pelo Prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do Atalaia Prev, Sr. José Humberto C. De Medeiros Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 20 de julho de 2017, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Luiza da Silva Santos, inscrita no CPF nº 359.134.794-91 (fls. 18, 54 e 60), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura de Atalaia e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Prefeitura de Atalaia, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 0610/2008, referente à aposentadoria da Sra. Maria Luiza da Silva Santos, inscrita no CPF nº 359.134.794-91, ocupante do cargo de Servilha, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade com proventos Proporcionais e sem paridade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do

ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer. (fls76)

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 115/2009, de 16 de março de 2009, emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, **RETIFICADA pela Portaria nº 209, de 05 de julho de 2017**, emitida pelo Prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do Atalaia Prev, Sr. José Humberto C. De Medeiros Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 20 de julho de 2017, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Luiza da Silva Santos, inscrita no CPF nº 359.134.794-91 (fls. 18, 54 e 60).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1139/2023/6ºPC/PBN (fls.77), opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/12/1981 (fls.65), faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e sem paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 904/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[..]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[..]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 60 anos de idade, bem como, possuía, no computo geral, 27 anos 03 meses e 17 dias de efetivo serviço público, conforme informações contidas nas fls. 67/68)

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2009, de modo que como estamos no mês de maio de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 115/2009, de 16 de março de 2009, emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, **RETIFICADA pela Portaria nº 209, de 05 de julho de 2017**, emitida pelo Prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do Atalaia Prev, Sr. José Humberto C. De Medeiros Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 20 de julho de 2017, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria Luiza da Silva Santos, inscrita no CPF nº 359.134.794-91 (fls. 18, 54 e 60), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura de Atalaia e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), a Prefeitura de Atalaia, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V- **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-11972/2014
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do M. de Palmeira dos Índios-PALMEIRA/PREV
INTERESSADO	Amanda de Medeiros Teixeira
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 2-394/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, **Amanda de Medeiros Teixeira, inscrita no CPF nº 096.109.964-00, na qualidade de filha da ex-segurada, Tania Cavalcante de Medeiros Teixeira, ex servidora da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecida em 05/06/2010, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 060/2010, datado de 05 de julho de 2010, emitido pelo Presidente do PALMEIRA/PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araujo e pelo Diretor Administrativo do Palmeira Prev, publicado no Mural do PALMEIRA/PREV na mesma data (fls.26TC)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do PALMEIRA/PREV e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

IV. **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao PALMEIRA/PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe.**

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 0174/2010**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Amanda de Medeiros Teixeira, inscrita no CPF nº 096.109.964-00**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento de **Amanda de Medeiros Teixeira, inscrita no CPF nº 096.109.964-00, na qualidade de filha da ex-segurada, Tania Cavalcante de Medeiros Teixeira, ex servidora do quadro de servidores do Município de Palmeira dos Índios.**

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Jurídica do PALMEIRA/PREV, que exarou o Parecer nº 056/2010, datado em 18 de junho de 2010**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício(fl. 22/24TC).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, **Amanda de Medeiros Teixeira, inscrita no CPF nº 096.109.964-00, na qualidade de filha da ex-segurada, Tania Cavalcante de Medeiros Teixeira, ex servidora da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecida em 05/06/2010, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 060/2010, datado de 05 de julho de 2010, emitido pelo Presidente do PALMEIRA/PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araujo e pelo Diretor Administrativo do Palmeira Prev, publicado no Mural do PALMEIRA/PREV na mesma data (fls.26TC).**

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 545/2023/6ªPC/PBN**, opina pelo registro do ato ora apreciado, **porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF),(fls 63).**

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III

da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro de **Pensão Por Morte a esposa de ex-segurado, servidor público do município de Palmeira dos Índios**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(**CF/88**) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Municipal nº 1.691/2005, referente ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios**, tendo como órgão gestor o **PALMEIRA/PREV**, que, em seu **artigo 8º** estabelece os **beneficiários do RPPS na condição de dependentes**:

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do **PALMEIRA PREV, por meio de Certidão de Nascimento(fl. 09TC)** a condição de dependência da ex-segurada do **PALMEIRA/PREV, na qualidade de filha menor de 21 anos.**

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **setembro de 2014**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do **Amanda de Medeiros Teixeira, inscrita no CPF nº 096.109.964-00, na qualidade de filha da ex-segurada, Tania Cavalcante de Medeiros Teixeira, ex servidora da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecida em 05/06/2010, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 060/2010, datado de 05 de julho de 2010, emitido pelo Presidente do PALMEIRA/PREV, Sr. Felipe Boia Rocha de Araujo e pelo Diretor Administrativo do Palmeira Prev, publicado no Mural do PALMEIRA/PREV na mesma data (fls.26TC)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do PALMEIRA/PREV e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

IV. **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a PALMEIRA/PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-12609/2006
UNIDADE	PALMEIRA PREV- Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Ildefonso Correia da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

## ACÓRDÃO Nº 2-395/2023.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 173/2001-GP, de 20 de junho de 2001, emitida pelo Prefeito Sr. Albérico Cordeiro e pelo Secretário de Administração, Sr. Ricardo Bezerra Vitorio, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao beneficiário Sr. Ildefonso Correia da Silva, inscrito no CPF nº 112.747.784-68 (fls.33), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;**

**IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao PALMEIRA PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).**

## RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 3.698/2000, referente à aposentadoria do Sr. Ildefonso Correia da Silva, inscrito no CPF nº ocupante do cargo de Vigia, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl.s.).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 173/2001-GP, de 20 de junho de 2001, emitida pelo Prefeito Sr. Albérico Cordeiro e pelo Secretário de Administração, Sr. Ricardo Bezerra Vitorio, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao beneficiário Sr. Ildefonso Correia da Silva, inscrito no CPF nº (fls.08), bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Palmeira dos Índios(fl.s. 03), Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculo dos Proventos, elaborados pela DIMOP/SARPE(fl.s.).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3558/2022/6ªPC/PBN(fl.s.), opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/05/1973 (fl.s.), faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, com paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 1.240/1991, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 65 anos de idade(considerando data de nascimento e da aposentadoria), bem como, possuía,

no computo geral, 28 anos, 01 mes e 09 dias de efetivo serviço público, conforme informações contidas nas fls. TC.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2006, de modo que como estamos no mês de abril de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 173/2001-GP, de 20 de junho de 2001, emitida pelo Prefeito Sr. Albérico Cordeiro e pelo Secretário de Administração, Sr. Ricardo Bezerra Vitorio, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao beneficiário Sr. Ildefonso Correia da Silva, inscrito no CPF nº (fls.08), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PALMEIRA PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;**

**IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao PALMEIRA PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe.**

**V- DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).**

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-16153/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Angela Maria da Silva Dória e seu filho menor
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

## ACÓRDÃO Nº 2-396/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE E FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, Angela Maria da Silva Dória, inscrita no CPF nº 488.448.104-68, na qualidade de cônjuge, e Alessandro da Silva Dória, na qualidade de filho menor do ex-segurado, Fernando José Areias Dória, ex servidor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecido em 15/06/1992, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 203/92-GP, datado de 10 de julho de 1992, com vigência a partir de 14 de junho de 1992, emitido pelo Prefeito o Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração o Sr. Antonio João dos Santos, publicado no Edifício Manoel Sampaio Luz, na mesma data (fls.09TC), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do PALMEIRA/PREV e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);**

**III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

**IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao PALMEIRA/PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe.**

**V. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 2598/1992**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Angela Maria da Silva Dória e seu filho menor Alessandro da Silva Dória, ela na qualidade de cônjuge e ele filho do ex segurado do PALMEIRA PREV, Fernando José Areias Dória**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento de **Angela Maria da Silva Dória, inscrita no CPF nº 488.448.104-68, na qualidade de cônjuge, e também representando seu filho menor Alessandro da Silva Dória.**

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Jurídica do PALMEIRA/PREV, que exarou o Parecer nº 169/1992, datado em 06 de julho de 1992**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício(fls. 08TC).

4. **Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, Angela Maria da Silva Dória, inscrita no CPF nº 488.448.104-68, na qualidade de cônjuge, e Alessandro da Silva Dória, na qualidade de filho menor do ex-segurado, Fernando José Areias Dória, ex servidor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecido em 15/06/1992, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 203/92-GP, datado de 10 de julho de 1992, com vigência a partir de 14 de junho de 1992, emitido pelo Prefeito o Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração o Sr. Antonio João dos Santos, publicado no Edifício Manoel Sampaio Luz, na mesma data (fls.09TC).**

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-473/2023/GS**, opina pelo registro do ato ora apreciado, **porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF)**,(fls 47).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro de **Pensão Por Morte a esposa e a filho menor, de ex segurado servidor público do município de Palmeira dos Índios**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do **PALMEIRA PREV, por meio de Certidão de CASAMENTO(fls 05TC)** a condição de dependência do ex-segurado do **PALMEIRA/PREV, na qualidade de Cônjuge**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2006**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, Angela Maria da Silva Dória, inscrita no CPF nº 488.448.104-68, na qualidade de cônjuge, e Alessandro da Silva Dória, na qualidade de filho menor do ex-segurado, Fernando José Areias Dória, ex servidor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecido em 15/06/1992, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 203/92-GP, datado de 10 de julho de 1992, com vigência a partir de 14 de junho de 1992, emitido pelo Prefeito o Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração o Sr. Antonio João dos Santos, publicado no Edifício Manoel Sampaio Luz, na mesma data (fls.09TC), com fundamento no art. 97, III da Constituição do**

Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **PALMEIRA/PREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

**IV. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **PALMEIRA/PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**V. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-16173/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal Palmeira dos Índios
INTERESSADO	Francisca Maria Barbosa
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

### ACÓRDÃO Nº 2-397/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, **Francisca Maria Barbosa, inscrita no CPF nº 562.862.604-04, na qualidade de cônjuge, e Damião Francisco Barbosa e Sérgio Francisco Barbosa, na qualidade de filhos menores do ex-segurado, Antônio Francisco Barbosa, ex servidor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecido em 07/06/1992, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 202/1992-GP, datado de 10 de julho de 1992, emitido pelo Prefeito o Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração o Sr. Antonio João dos Santos, publicado no Edifício Manoel Sampaio Luz, na mesma data (fls.09TC), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **PALMEIRA/PREV** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

**IV. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **PALMEIRA/PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**V. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 2509/1992**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Francisca Maria Barbosa, inscrita no CPF nº 562.862.604-04**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento de **Francisca Maria Barbosa, inscrita no CPF nº 562.862.604-04, na qualidade de cônjuge, bem como, representando seus filhos menores, Damião Francisco Barbosa e Sérgio Francisco Barbosa, do ex-segurado, Antônio Francisco Barbosa, ex servidor do quadro de servidores do Município de Palmeira dos Índios.**

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Jurídica do PALMEIRA/PREV, que exarou o Parecer nº 167/1992, datado em 06 de julho de 1992**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício(fls. 08TC).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, **Francisca Maria Barbosa, inscrita no CPF nº 562.862.604-04, na qualidade de cônjuge, e Damião Francisco Barbosa e Sérgio Francisco Barbosa, na qualidade de filhos menores do ex-segurado, Antônio Francisco Barbosa, ex servidor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecido em 07/06/1992, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 202/1992-GP, datado de 10 de julho de 1992, emitido pelo Prefeito o Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração o Sr. Antonio João dos Santos, publicado no Edifício Manoel Sampaio Luz, na mesma data (fls.09TC)**



5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-472/2023/GS, opina pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF), (fls 63).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro de **Pensão Por Morte a esposa de ex-segurado, servidor público do município de Palmeira dos Índios**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do PALMEIRA PREV, por meio de Certidão de CASAMENTO (fls 05TC) a condição de dependência do ex-segurado do PALMEIRA/PREV, na qualidade de **Cônjuge e filhos menores de 21 anos**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2006**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária Francisca Maria Barbosa**, inscrita no CPF nº 562.862.604-04, na qualidade de cônjuge, e **Damião Francisco Barbosa e Sérgio Francisco Barbosa**, na qualidade de filhos menores do ex-segurado, **Antônio Francisco Barbosa**, ex servidor da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, falecido em 07/06/1992, consubstanciado no **Ato de Concessão na Portaria nº 202/1992-GP, datado de 10 de julho de 1992, emitido pelo Prefeito o Sr. Gileno Costa Sampaio e pelo Secretário de Administração o Sr. Antonio João dos Santos**, publicado no Edifício Manoel Sampaio Luz, na mesma data (fls.09TC), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do PALMEIRA/PREV e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

IV. **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a PALMEIRA/PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-16343/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo

INTERESSADO	Eugenia Dionisio da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2-398/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 70/2002, de 06 de junho de 2002, emitida pelo prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 042/2022 de 03 de março de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Alberto Falcão Pedrosa Netto, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 15 de março de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Eugenia Dionisio da Silva, inscrita no CPF nº 382.467.674-53 (fls. 40), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREMA/Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FUNPREMA/Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 009/2002, referente à aposentadoria da **Sra. Eugenia Dionisio da Silva, inscrita no CPF nº 382.467.674-53, ocupante do cargo de Servicial**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **Aposentadoria por Idade com proventos Proporcionais e paridade**.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a .

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 70/2002, de 06 de junho de 2002, emitida pelo prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 042/2022 de 03 de março de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Alberto Falcão Pedrosa Netto, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 15 de março de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Eugenia Dionisio da Silva, inscrita no CPF nº 382.467.674-53 (fls. 40).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC- 3946/2022/GS (fls.), opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1988 (fls.)**, faz jus a aposentadoria com **proventos proporcionais e paridade**, consoante disposição do art. 40, §1º, III “b” da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 39/1974, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **64 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 14 anos 03 meses e 06 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas fls.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**"

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **novembro de 2011**, de modo que como estamos no mês de **abril de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 70/2002, de 06 de junho de 2002**, emitida pelo prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, **RETIFICADA pela Portaria nº 042/2022 de 03 de março de 2022**, emitida pela Prefeita a Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Alberto Falcão Pedrosa Netto, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 15 de março de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Eugenia Dionísio da Silva, inscrita no CPF nº 382.467.674-53 (fls. 40), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREMA/ Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III - **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

IV - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FUNPREMA/Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

V- **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-16347/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Dulce Pereira Silva Assunção
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2-399/2023.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - **ORDENAR O REGISTRO da Carta de Benefício, datada de 17 de setembro de 2002**, emitida pela Gerente de Previdência, Sra. Ana Márcia Barros Correia e pelo Assistente Administrativo, Sr. Helijan Dionísio da Silva, **RETIFICADA pela Portaria nº 231/2021 de 13 de agosto de 2021**, emitida pela Prefeita, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de agosto de 2021, **RETIFICADA pela Portaria nº 043/2022 de 03 de março de 2022**, emitida pela Prefeita, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 15 de março de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Dulce

**Pereira Silva Assunção, inscrita no CPF nº 495.270.614-15 (fls. 04 TC-16347/2011 e fls. 14/15, 38/39 - TC-14793/2016)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **Prefeitura Municipal de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 136/2002**, referente à aposentadoria da **Sra. Dulce Pereira Silva Assunção, inscrita no CPF nº 495.270.614-15, ocupante do cargo de Servival**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **Aposentadoria por Idade com proventos Proporcionais e paridade**.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 47).

3. Consta nos autos a expedição da **Carta de Benefício, datada de 17 de setembro de 2002**, emitida pela Gerente de Previdência, Sra. Ana Márcia Barros Correia e pelo Assistente Administrativo, Sr. Helijan Dionísio da Silva, **RETIFICADA pela Portaria nº 231/2021 de 13 de agosto de 2021**, emitida pela Prefeita, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de agosto de 2021, **RETIFICADA pela Portaria nº 043/2022 de 03 de março de 2022**, emitida pela Prefeita, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 15 de março de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Dulce Pereira Silva Assunção, inscrita no CPF nº 495.270.614-15 (fls. 04 TC-16347/2011 e fls. 14/15, 38/39 - TC-14793/2016).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC- 3293/2022/RA** (fls. 48), opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1988 (fls.42)**, faz jus a aposentadoria com **proventos proporcionais e paridade**, consoante disposição do **art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 494/2002**, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[..]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[..]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **59 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 14 anos 06 meses e 19 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas fls. 46

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria,**

reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **novembro de 2011**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **ORDENAR O REGISTRO da Carta de Benefício, datada de 17 de setembro de 2002, emitida pela Gerente de Previdência, Sra. Ana Márcia Barros Correia e pelo Assistente Administrativo, Sr. Helijan Dionísio da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 231/2021 de 13 de agosto de 2021, emitida pela Prefeita, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 26 de agosto de 2021 e RETIFICADA pela Portaria nº 043/2022 de 03 de março de 2022, emitida pela Prefeita, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 15 de março de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Dulce Pereira Silva Assunção, inscrita no CPF nº 495.270.614-15 (fls. 04 TC-16347/2011 e fls. 14/15, 38/39 - TC-14793/2016), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura Municipal de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), a **Prefeitura Municipal de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-16371/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Leni Belarmino de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

#### ACÓRDÃO Nº 2-400/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 69, de 06 de junho de 2002, emitida pelo prefeito Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 110 de 05 de março de 2021, emitida pela prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, essa última, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de março de 2021, que concedeu Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Leni Belarmino de Melo, inscrita no CPF nº 024.458.954-21 (fls. 04 e 27/28TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Prefeitura de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo s/nº**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Leni Belarmino de Melo, inscrita no CPF nº 024.458.954-21, ocupante do cargo de Professora, com provento integral e com paridade, **incluindo cinco quinquênios, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal de Maribondo**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 69, de 06 de junho de 2002, emitida pelo prefeito Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 110 de 05 de março de 2021, emitida pela prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, essa última, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de março de 2021, que concedeu Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Leni Belarmino de Melo, inscrita no CPF nº 024.458.954-21 (fls. 04 e 27/28TC), bem como, Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Maribondo (fls. 25) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 14/23 do TC-11721/2013).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica documental e a fundamentação apresentada, verificou que se encontra apropriada, atestando a conformidade do processo, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 30TC).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-532/2023/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).** (fls. 31 do TC-16371/2011).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 15/03/1977 (fls. 03TC), faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 40, §5º da Constituição Federal com redação dada pela EC-41/2003 c/c a Lei Municipal nº 494/2002**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (com redação da EC-41/2003).

[...]

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição, conforme Relatório Geral de Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls. 17).**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **novembro de 2011**, de modo que como estamos no mês de **maio de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 69, de 06 de junho de 2002, emitida pelo prefeito Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 110 de 05 de março de 2021, emitida pela prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, essa última, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de março de 2021, que concedeu Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Sra. Leni Belarmino de Melo, inscrita no CPF nº 024.458.954-21 (fls. 04 e 27/28TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a)

servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Maribondo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-16381/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Maria de Lourdes Teodoro Fidelis
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

#### ACÓRDÃO Nº 2-401/2023.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 68/2002, de 06 de junho de 2002, emitida pelo prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 164/2018 de 28 de setembro de 2018, emitida pelo Prefeito o Sr. Leopoldo César Amorim Pedrosa, Secretário Municipal de Administração o Sr. Alberto Jorge Amorim Pedrosa, RETIFICADA pela Portaria nº 035/2022 de 03 de março de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Alberto Falcão Pedrosa Netto, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria de Lourdes Teodoro Fidelis, inscrita no CPF nº 305.852.954-68 (fls. 53), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Maribondo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Prefeitura Municipal de Maribondo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo s/nº, referente à aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Teodoro Fidelis, inscrita no CPF nº 305.852.954-68, ocupante do cargo de Professora, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade com proventos Proporcionais e paridade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 63).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 68/2002, de 06 de junho de 2002, emitida pelo prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 164/2018 de 28 de setembro de 2018, emitida pelo Prefeito o Sr. Leopoldo César Amorim Pedrosa, Secretário Municipal de Administração o Sr. Alberto Jorge Amorim Pedrosa, RETIFICADA pela Portaria nº 035/2022 de 03 de março de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Alberto Falcão Pedrosa Netto, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria de Lourdes Teodoro Fidelis, inscrita no CPF nº 305.852.954-68 (fls. 53).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC- 2745/2022/GS (fls. 64),

opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/06/1988 (fls. 58), faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais e paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 494/2002, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 63 anos de idade, bem como, possuía, no computo geral, 14 anos 0 mes e 6 dias de efetivo serviço público, conforme informações contidas nas fls. 62

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de novembro de 2011, de modo que como estamos no mês de maio de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 68/2002, de 06 de junho de 2002, emitida pelo prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 164/2018 de 28 de setembro de 2018, emitida pelo Prefeito o Sr. Leopoldo César Amorim Pedrosa, Secretário Municipal de Administração o Sr. Alberto Jorge Amorim Pedrosa, RETIFICADA pela Portaria nº 035/2022 de 03 de março de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Secretário Municipal de Administração o Sr. Carlos Alberto Falcão Pedrosa Netto, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Maria de Lourdes Teodoro Fidelis, inscrita no CPF nº 305.852.954-68 (fls. 53), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Maribondo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Prefeitura Municipal de Maribondo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-17051/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Branquinha
INTERESSADO	Givaldo Ferreira de Lima e seus filhos
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

## ACÓRDÃO Nº 2-402/2023.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGE E FILHOS MENORES. QUALIDADE DE SEGURADA VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, **Givaldo Ferreira de Lima, inscrito no CPF nº 644.813.874-91, na qualidade de cônjuge, e Jeferson Silva de Lima, Jayanne Silva de Lima e Jayne Samara de Lima, na qualidade de filhos menores da ex-segurada, Rosiene Sarmento Silva de Lima, ex servidora da Prefeitura Municipal de Branquinha, falecida em 24/06/2011, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 531, datado de 01 de agosto de 2011, com efeitos retroativos a 24 de junho de 2011, emitido pela Prefeita a Sra. Ana Renata da Purificação Moraes e pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, o Sr. José Deildo dos Santos, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 12 de dezembro de 2022 (fls.23-TC-17051/2013 e fls.07 -TC-439/2017), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do IPSEB BRANQUINHA e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

IV. **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a PREFEITURA DE BRANQUINHA, certificando tal providência nos autos em epígrafe.**

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 016/2011, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Givaldo Ferreira de Lima, inscrito no CPF nº 644.813.874-91, na qualidade de cônjuge, e Jeferson Silva de Lima, Jayanne Silva de Lima e Jayne Samara de Lima, na qualidade de filhos menores da ex-segurada, Rosiene Sarmento Silva de Lima, ex servidora da Prefeitura Municipal de Branquinha, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.**

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento de **Givaldo Ferreira de Lima, inscrito no CPF nº 644.813.874-91, na qualidade de cônjuge e também representando seus filhos menores Jeferson Silva de Lima, Jayanne Silva de Lima e Jayne Samara de Lima.**

3. Os autos evoluíram a Procuradoria Jurídica do Município de Branquinha, que exarou o Parecer datado de 29 de julho de 2011, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício (fls. 19/20 Tc-17051/2013).

4. Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, **Givaldo Ferreira de Lima, inscrito no CPF nº 644.813.874-91, na qualidade de cônjuge, e Jeferson Silva de Lima, Jayanne Silva de Lima e Jayne Samara de Lima, na qualidade de filhos menores da ex-segurada, Rosiene Sarmento Silva de Lima, ex servidora da Prefeitura Municipal de Branquinha, falecida em 24/06/2011, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 531, datado de 01 de agosto de 2011, com efeitos retroativos a 24 de junho de 2011, emitido pela Prefeita a Sra. Ana Renata da Purificação Moraes e pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, o Sr. José Deildo dos Santos, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 12 de dezembro de 2022 (fls.23-TC-17051/2013 e fls.07 -TC-439/2017),**

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-973/2023/GS, opina pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF), (fls 47).

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro de Pensão Por Morte a esposo e a filhos menores, de ex segurada servidora pública do município de Branquinha, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o(a) requerente comprovou nos autos do processo administrativo do IPSEB – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha, por meio de Certidão de CASAMENTO e NASCIMENTOS DOS FILHOS (09/14 -TC-17051/2013) a condição de dependência da ex-segurada do IPSEB- BRANQUINHA, na qualidade de Cônjuge.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de concessão ora em análise, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do mesmo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de novembro de 2013, de modo que como estamos no mês de abril de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte aos beneficiários, **Givaldo Ferreira de Lima, inscrito no CPF nº 644.813.874-91, na qualidade de cônjuge, e Jeferson Silva de Lima, Jayanne Silva de Lima e Jayne Samara de Lima, na qualidade de filhos menores da ex-segurada, Rosiene Sarmento Silva de Lima, ex servidora da Prefeitura Municipal de Branquinha, falecida em 24/06/2011, consubstanciado no Ato de Concessão na Portaria nº 531, datado de 01 de agosto de 2011, com efeitos retroativos a 24 de junho de 2011, emitido pela Prefeita a Sra. Ana Renata da Purificação Moraes e pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, o Sr. José Deildo dos Santos, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 12 de dezembro de 2022 (fls.23-TC-17051/2013 e fls.07 -TC-439/2017), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do IPSEB BRANQUINHA e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação;**

IV. **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original a PREFEITURA DE BRANQUINHA, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

V. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC-18236/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro – FAPEN Cajueiro
INTERESSADO	Maria do Carmo Vicente da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade

## ACÓRDÃO Nº 2-403/2023.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 055/2009, de 02 de julho de 2009, emitida pelo Prefeito Sr. Antonio Palmery Melo Neto, e pelo Secretário de Administração, Sr Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 28/2022, de 18 de novembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Lucila Regia Albuquerque Toledo, e pelo Presidente do FAPEN o Sr. Luis Fernando da Silva, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de novembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria do Carmo Vicente da Silva, inscrita no CPF nº 140.331.604-00(fl.62), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN/Cajueiro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN/Cajueiro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 0657/2008, referente à aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Vicente da Silva, inscrita no CPF nº 140.331.604-00, ocupante do cargo de Servicial, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, lotada na secretaria municipal de Educação, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da Aposentadoria por Idade.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl. 71).

3. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 055/2009, de 02 de julho de 2009, emitida pelo Prefeito Sr. Antonio Palmery Melo Neto, e pelo Secretário de Administração, Sr Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 28/2022, de 18 de novembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Lucila Regia Albuquerque Toledo, e pelo Presidente do FAPEN o Sr. Luis Fernando da Silva, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de novembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria do Carmo Vicente da Silva, inscrita no CPF nº 140.331.604-00(fl.62), bem como, Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculo dos Proventos, elaborados pela DIMOP/SARPE(fl. 65 e 69.).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-606/2023/GS(fl.72), opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/03/1988 (fls.65), faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, consoante disposição do art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 600/2007, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com 65 anos de idade(considerando data de nascimento e da aposentadoria), bem como, possuía, no computo geral, 21 anos, 04 meses e 03 dias de efetivo serviço público, conforme

informações contidas nas fls. TC. 69

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de dezembro de 2011, de modo que como estamos no mês de maio de 2023 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 055/2009, de 02 de julho de 2009, emitida pelo Prefeito Sr. Antonio Palmery Melo Neto, e pelo Secretário de Administração, Sr Wilde Lins de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 28/2022, de 18 de novembro de 2022, emitida pela Prefeita a Sra. Lucila Regia Albuquerque Toledo, e pelo Presidente do FAPEN o Sr. Luis Fernando da Silva, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 29 de novembro de 2022, que concedeu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria do Carmo Vicente da Silva, inscrita no CPF nº 140.331.604-00(fl.62), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN/Cajueiro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN/Cajueiro, certificando tal providência nos autos em epígrafe.**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).**

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2175/2020
UNIDADE	Secretaria de Estado da Infra – Estrutura – SEINFRA
INTERESSADO	Adenilsa Gomes dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-404/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 68.981/2020, de 04 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Adenilsa Gomes dos Santos, inscrita no CPF nº 222.826.295-15(fl. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução ao SEINFRA, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma**

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº: 03300.00001694/2018**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Adenilsa Gomes dos Santos, inscrita no CPF nº 222.826.295-15**, ocupante do cargo de **Assessor de Administração, Classe D, com jornada de trabalho de 40 horas semanais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Decreto nº 68.981/2020, de 04 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de fevereiro de 2020**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Adenilsa Gomes dos Santos, inscrita no CPF nº 222.826.295-15**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEINFRA(fls.13) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(fls. 24 e 27)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.(fls. 28)**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2538/2020/RS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.(Fls. 29)

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **20/08/1980**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.253/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 anos de idade**, bem como, possuía **38 anos, 03 meses e 10 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE.(Fls. 27)**

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 68.981/2020, de 04 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Adenilsa Gomes dos Santos, inscrita no CPF nº 222.826.295-15(fls. 15)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **AL PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução ao **SEINFRA**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar

todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2214/2020
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG
INTERESSADO	Lígia Maria Mendonça Porto Sarmento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-405/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.009/2020, de 05 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 06 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Lígia Maria Mendonça Porto Sarmento, inscrita no CPF nº 140.141.224-68(fls. 15)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **AL PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução ao **SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº: E:01700.000002640/2019**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Lígia Maria Mendonça Porto Sarmento, inscrita no CPF nº 140.141.224-68**, ocupante do cargo de **Técnico em Planejamento, Classe D, com jornada de trabalho de 40 horas semanais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 69.009/2020, de 05 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 06 de fevereiro de 2020**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Lígia Maria Mendonça Porto Sarmento, inscrita no CPF nº 140.141.224-68(fls. 15)**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEPLAG(fls.13) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(fls. 24 e 27)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.(fls. 28)**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2667/2020/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e Determinações ao Gestor.

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1977**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.253/2001**, normativos

que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

**8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos.** Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**9.** Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **62 anos de idade**, bem como, possuía **42 anos, 10 meses e 11 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE**. (Fls. 27)

**10. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.009/2020, de 05 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 06 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Ligia Maria Mendonça Porto Sarmento, inscrita no CPF nº 140.141.224-68( fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **AL PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução ao **SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**11.** É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-2605/2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLA
<b>INTERESSADO</b>	Salete Costa Cabral
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-406/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.174/2020, de 14 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros**

**Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Salete Costa Cabral, inscrita no CPF nº 177.634.874-53( fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **AL PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução ao **SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

**1.** Trata-se da análise do **processo administrativo nº: E:01700.000003568/2019**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Salete Costa Cabral, inscrita no CPF nº 177.634.874-53**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo, Classe D, com jornada de trabalho de 30 horas semanais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**2.** Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 69.174/2020, de 14 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17 de fevereiro de 2020**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Salete Costa Cabral, inscrita no CPF nº 177.634.874-53( fls. 15)**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEPLAG( fls.13)** e **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE( fls. 25 e 29)**.

**3.** Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer( fls. 30)**

**4.** O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2532/2020/RS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.(Fls. 31)

**5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

**6.** A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

**7.** Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1980**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.252/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

**8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos.** Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**9.** Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **64 anos de idade**, bem como, possuía **41 anos, 08 meses e 10 dias** de contribuição, **já com averbação de tempo de serviço privado**, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE**. (Fls. 27)

**10. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 69.174/2020, de 14 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17 de fevereiro de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Salette Costa Cabral, inscrita no CPF nº 177.634.874-53 (fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **AL PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução ao **SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-2684/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Antony Luan Silva Santos – filho Invalído
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 2-407/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHO INVALIDO. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Antony Luan Silva Santos, inscrito no CPF nº 056.765.285-83, representado por sua Genitora, a Sra. Luciene de Moura Silva, inscrita no CPF nº 020.462.495.93, na qualidade de filho Invalído do ex-segurado, Anderson Fernando Oliveira Santos Matos, matrícula nº 64652-0, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 14/10/2018, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 04 de março de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 12) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 04799.00007760/2018 – **Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte ao Antony Luan Silva Santos, inscrito no CPF nº 056.765.285-83, Representado por sua Genitora, a Sra. Luciene de Moura Silva, inscrita no CPF nº 020.462.495.93, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento do Sr. Antony Luan Silva Santos, inscrito no CPF nº 056.765.285-83, representado por sua Genitora, a Sra. Luciene de Moura Silva, inscrita no CPF nº 020.462.495.93, na qualidade de filho Invalído do ex-segurado, Anderson Fernando Oliveira Santos Matos, da Polícia Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1.617/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 11)

4. Ato de Concessão datado de 04 de março de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, em favor de Antony Luan Silva Santos, inscrito no CPF nº 056.765.285-83, representado por sua Genitora, a Sra. Luciene de Moura Silva, inscrita no CPF nº 020.462.495.93, na qualidade de filho Invalído do ex-segurado, Anderson Fernando Oliveira Santos Matos, matrícula nº

64652-0, da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2757/2020/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 21)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro de **Pensão Por Morte a filho Invalído de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu artigo 94, estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Nascimento e Laudo Médico etc.**, (fls. 07 e 09) a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Filho Invalído.**

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Antony Luan Silva Santos, inscrito no CPF nº 056.765.285-83, representado por sua Genitora, a Sra. Luciene de Moura Silva, inscrita no CPF nº 020.462.495.93, na qualidade de filho Invalído do ex-segurado, Anderson Fernando Oliveira Santos Matos, matrícula nº 64652-0, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 14/10/2018, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 04 de março de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 12) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-299/2020
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG
INTERESSADO	Vânia Maria Batista dos Anjos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-408/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO**

**DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 68.686/2019, de 13 de dezembro de 2019, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de dezembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vânia Maria Batista dos Anjos, inscrita no CPF nº 240.599.604-97 (fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução ao SEPLAG, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº: 01700.00005378/2016**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Vânia Maria Batista dos Anjos, inscrita no CPF nº 240.599.604-97**, ocupante do cargo de **Assessor de Administração, Classe D, com jornada de trabalho de 40 horas semanais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Decreto nº 668.686/2019, de 13 de dezembro de 2019, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de dezembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vânia Maria Batista dos Anjos, inscrita no CPF nº 240.599.604-97 (fls. 15)**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEPLAG (fls.13) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 24 e 27)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 28)**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3674/2020/EP**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (Fls. 29)

**5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **10/03/1982**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.253/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

**8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos.** Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 anos de idade**, bem como, possuía **34 anos, 06 meses e 22 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE**. (Fls. 27)

**10. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 68.686/2019, de 13 de dezembro de 2019, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de dezembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Vânia Maria Batista dos Anjos, inscrita no CPF nº 240.599.604-97 (fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução ao SEPLAG, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3227/2020
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG
INTERESSADO	Rosângela Maria de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

#### ACÓRDÃO Nº 2-409/2023.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.698/2020, de 13 de março de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de março de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Rosângela Maria de Melo, inscrita no CPF nº 136.213.864-91 (fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução ao SEPLAG, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº: 01700.00007262/2017**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Rosângela Maria de Melo, inscrita no CPF nº 136.213.864-91**, ocupante do cargo de **Técnico em Planejamento, Classe D, com jornada de trabalho de 40 horas semanais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 69.698/2020, de 13 de março de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de março de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Rosângela Maria de Melo, inscrita no CPF nº 136.213.864-91 (fls. 15)**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEPLAG (fls.13) e Relação Geral dos**

**Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(fls. 25e 28).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.** (fls. 29)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2662/2020/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e Determinações ao Gestor. (Fls. 30)

**5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

**VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/07/1985**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.253/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

**8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos.** Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 anos de idade**, bem como, possuía **30 anos, 11 meses e 26 dias** de contribuição, **já com averbação de tempo de serviço público** conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE**. (Fls. 28)

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.698/2020, de 13 de março de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16 de março de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Rosângela Maria de Melo, inscrita no CPF nº 136.213.864-91 (fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **AL PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução ao **SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO**

**CAVALCANTE**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-3241/2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG
<b>INTERESSADO</b>	Teresinha Oliveira Lages
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO Nº 2-410/2023.**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.664/2020, de 08 de abril de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Teresinha Oliveira Lages, inscrita no CPF nº 060.894.024-00(fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **AL PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução ao **SEPLAG**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº: E:01700.000005341/2019**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Teresinha Oliveira Lages, inscrita no CPF nº 060.894.024-00**, ocupante do cargo de **Relações Públicas, Classe D, com jornada de trabalho de 40 horas semanais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 69.664/2020, de 08 de abril de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Teresinha Oliveira Lages, inscrita no CPF nº 060.894.024-00(fls. 15), bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEPLAG(fls.13) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(fls. 24 e 27).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer.** (fls. 28)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3094/2020/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com Ressalva e Determinações ao Gestor. (Fls. 20)

**5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

**VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **18/04/1972**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 3º da **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.253/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º,

inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

**8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos.** Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 72 anos de idade, bem como, possuía 47 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, conforme Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE. (Fls. 27)**

**10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.664/2020, de 08 de abril de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 09 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Teresinha Oliveira Lages, inscrita no CPF nº 060.894.024-00 (fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução ao SEPLAG, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>	<b>TC-3245/2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLA
<b>INTERESSADO</b>	José Gildo Cavalcante Nemesio
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO Nº 2-411/2023.**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.491/2019, de 12 de março de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13 de março de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. José Gildo Cavalcante Nemesio, inscrito no CPF nº 210.339.194-20 (fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução ao SEPLAG, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

## RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº: E:01700.000009141/2019**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. **José Gildo Cavalcante Nemesio, inscrito no CPF nº 210.339.194-20**, ocupante do cargo de **Assistente de Administração, Classe C, com jornada de trabalho de 30 horas semanais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 69.491/2019, de 12 de março de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13 de março de 2020**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. **José Gildo Cavalcante Nemesio, inscrito no CPF nº 210.339.194-20 (fls. 15)**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEPLAG (fls.13) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 24 e 29)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer. (fls. 30)**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2536/2020/RS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (Fls. 30)

**5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **11/02/1982**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante as disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Estadual nº 6.252/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

**8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos.** Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 64 anos de idade, bem como, possuía 39 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição, já com averbação de tempo de serviço privado, conforme Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE. (Fls. 24)**

**10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 69.491/2019, de 12 de março de 2020, emitida pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13 de março de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. José Gildo Cavalcante Nemesio, inscrito no CPF nº 210.339.194-20 (fls. 15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

**II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR a devolução ao SEPLAG, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma**

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3314/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Samuel Teles Cavalcante – filho menor
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 2-412/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Samuel Teles Cavalcante, inscrito no CPF nº 152.953.454-24, Representado por sua Genitora, a Sra. Vanessa Teles Cavalcante, inscrita no CPF nº 085.527.804.88, na qualidade de Filho Menor do ex-segurado, Joseildo Pereira Cavalcante, matrícula nº 34856-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 08/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 07 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.000000979/2020 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte ao **Samuel Teles Cavalcante, inscrito no CPF nº 152.953.454-24, Representado por sua Genitora, a Sra. Vanessa Teles Cavalcante, inscrita no CPF nº 085.527.804.88**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento do Sr. Samuel Teles Cavalcante, inscrito no CPF nº 152.953.454-24, Representado por sua Genitora, a Sra. Vanessa Teles Cavalcante, inscrita no CPF nº 085.527.804.88, na qualidade de Filho Menor do ex-segurado, Joseildo Pereira Cavalcante, da Policial Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUB PREV – 220/2020**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. **Ato de Concessão datado de 07 de abril de 2020**, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos em favor de Samuel Teles Cavalcante, inscrito no CPF nº 152.953.454-24, Representado por sua Genitora, a Sra. Vanessa Teles Cavalcante, inscrita no CPF nº 085.527.804.88, na qualidade de Filho Menor do ex-segurado, Joseildo Pereira Cavalcante, matrícula nº 34856-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2763/2020/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro de **Pensão Por Morte a Filho Menor do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94, b** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares**:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de **Certidão de Nascimento, etc., (fls. 08)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Filho Menor**.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte ao beneficiário, Samuel Teles Cavalcante, inscrito no CPF nº 152.953.454-24, Representado por sua Genitora, a Sra. Vanessa Teles Cavalcante, inscrita no CPF nº 085.527.804.88, na qualidade de Filho Menor do ex-segurado, Joseildo Pereira Cavalcante, matrícula nº 34856-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 08/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 07 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente em Exercício

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3345/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Sebastiana dos Santos Lima
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 2-413/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Sebastiana dos Santos Lima, inscrita no CPF nº 453.461.004-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Alcino Antonio de Lima, matrícula nº 29181-1, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 20/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 08 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000000606/2020 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Sebastiana dos Santos Lima**, inscrita no CPF nº 453.461.004-15, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Sebastiana dos Santos Lima**, inscrita no CPF nº 453.461.004-15, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Alcino Antonio de Lima**, inativo da Policial Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV 231/2020**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.(fls. 10)

4. **Ato de Concessão datado de 08 de abril de 2020**, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Sebastiana dos Santos Lima**, inscrita no CPF nº 453.461.004-15, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Alcino Antonio de Lima**, matrícula nº 29181-1, da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2528/2020/RS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.(fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se do presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94**, a estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Certidão de Casamento e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8)** a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, **na qualidade de Esposa.**

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Sebastiana dos Santos Lima, inscrita no CPF nº 453.461.004-15, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Alcino Antonio de Lima, matrícula nº 29181-1, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 20/01/2020, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 08 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**IV. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**,

em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-3358/2020
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Maria José Vieira de Araújo
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

**ACÓRDÃO Nº 2-414/2023.**

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I. ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria José Viera de Araújo, inscrita no CPF nº 151.662.014-34, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Virgílio Gomes de Araújo, matrícula nº 24621-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 17/12/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao **Polícia Militar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**IV. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº E:04799.0000000608/2020 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a **Maria José Viera de Araújo**, inscrita no CPF nº 151.662.014-34, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. **Maria José Viera de Araújo**, inscrita no CPF nº 151.662.014-34, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Virgílio Gomes de Araújo**, inativo da Policial Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV 232/2020**, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.(fls. 10)

4. **Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020**, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. **Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Maria José Viera de Araújo**, inscrita no CPF nº 151.662.014-34, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, Virgílio Gomes de Araújo**, matrícula nº 24621-2, da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2530/2020/RS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.(fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **benefício de Pensão Por Morte a Esposa do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:**

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 94, a estabelece os beneficiários dependentes dos segurados militares:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de Certidão de Casamento e Comprovante de Residência, etc., (fls. 6 e 8) a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, na qualidade de Esposa.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Maria José Viera de Araújo, inscrita no CPF nº 151.662.014-34, na qualidade de Esposa do ex-segurado, Virgílio Gomes de Araújo, matrícula nº 24621-2, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 17/12/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 13 de abril de 2020, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Polícia Militar, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8079/2019
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Elloysa Sofia Santana de Lima – filha menor
ASSUNTO	Benefício de Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 2-415/2023.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Elloysa Sofia Santana de Lima, inscrita no CPF nº 140.484.784-78, Representada por sua Genitora, a Sra. Jessika Tamara de Santana, inscrita no CPF nº 099.749.734.30, na qualidade de Filha Menor do ex-segurado, Valterly Barbosa de Lima, matrícula nº 9468-4, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/03/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Polícia Militar, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:04799.0000001753/2019 – Alagoas Previdência, que concedeu Benefício de Pensão por Morte a Elloysa Sofia Santana de Lima, inscrita no CPF nº 140.484.784-78, Representada por sua Genitora, a Sra. Jessika Tamara de Santana, inscrita no CPF nº 099.749.734.30, em atendimento aos

preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do benefício de Pensão por Morte.

2. O referido benefício foi concedido em razão de requerimento da Sra. Elloysa Sofia Santana de Lima, inscrita no CPF nº 140.484.784-78, Representada por sua Genitora, a Sra. Jessika Tamara de Santana, inscrita no CPF nº 099.749.734.30, na qualidade de Filha Menor do ex-segurado, Valterly Barbosa de Lima, da Polícia Militar, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o PARECER PGE/PA/SUB PREV - 862/2019, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício. (fls. 10)

4. Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos em favor de Elloysa Sofia Santana de Lima, inscrita no CPF nº 140.484.784-78, Representada por sua Genitora, a Sra. Jessika Tamara de Santana, inscrita no CPF nº 099.749.734.30, na qualidade de Filha Menor do ex-segurado, Valterly Barbosa de Lima, matrícula nº 9468-4, da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4010/2020/EP, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 20)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro de Pensão Por Morte a Filha Menor do ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o Alagoas Previdência, em seu artigo 94, b estabelece os beneficiários dependentes dos segurados militares:

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, por meio de Certidão de Nascimento, etc., (fls. 08) a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, na qualidade de Filha Menor.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de pensão por morte a beneficiária, Elloysa Sofia Santana de Lima, inscrita no CPF nº 140.484.784-78, Representada por sua Genitora, a Sra. Jessika Tamara de Santana, inscrita no CPF nº 099.749.734.30, na qualidade de Filha Menor do ex-segurado, Valterly Barbosa de Lima, matrícula nº 9468-4, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19/03/2019, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 28 de junho de 2019, emitido pelo Diretor – Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, (fls. 11) com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Polícia Militar, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de julho de 2023.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em Exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Iranildo Luiz dos Santos  
Responsável pela Resenha

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

**SESSÃO 2ª CÂMARA DE 26.07.2023:**

**PROCESSO: TC-12046/2016.**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade.

**Jurisdicionado:** PORTOPREV / Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL.

**Exercício financeiro:** 2021 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

**Interessada:** BENEDITA VASCONCELOS – CPF: \*\*\*.688.\*\*\*-91.

### ACÓRDÃO Nº 2-462/2023

**ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **BENEDITA VASCONCELOS**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme a alínea "b" do inc. III do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25 da Lei Municipal n. 845/2007, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal – PORTOPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

### VOTO

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 003/2012**, que culminou na **Portaria n. 003/2012** (fl. 23 – PA PORTOPREV), adequada pela Portaria n. 11/2021, de 11/11/2021, publicada no DOM/AL de 17/11/2021, **concedendo aposentadoria por idade** à Sra. **BENEDITA VASCONCELOS**, inscrita no **CPF sob o n. \*\*\*.688.\*\*\*-91**, matriculada sob o n. 069, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com a alínea "b" do inc. III do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25 da Lei Municipal n. 845/2007 (fls. 55/56 destes autos) e lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 18 – PA PORTOPREV).

2. A **Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Calvo**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 21/22 – PA PORTOPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 003/2012**, além do ato de concessão e cópia do ato de adequação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/56 – PA PORTOPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), verificou a adequação do ato e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 34/67 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 925/2022/6ºPC/GS** (fl. 68 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do

processo à respectiva Corte de Contas.

### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo na alínea "b" do inc. III do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25 da Lei Municipal n. 845/2007, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **BENEDITA VASCONCELOS**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme a alínea "b" do inc. III do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25 da Lei Municipal n. 845/2007, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Porto Calvo e do Instituto de Previdência Municipal – PORTOPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**PROCESSO: TC-1013/2015.**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez.

**Jurisdicionado:** IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz de Quitunde/AL.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** LADIJANES BARROS SILVA DOS SANTOS – CPF: \*\*\*.164.\*\*\*-00.

### ACÓRDÃO Nº 2-451/2023

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **LADIJANES BARROS SILVA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva do Município de São Luiz de Quitunde**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz de Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVSLQ sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

### VOTO

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 096/2014**, que culminou na **Portaria n. 0096/2014** (fl. 31 – PA IPREVSLQ), de 13/05/2014, publicada no DOM/AL de 27/06/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **LADIJANES BARROS SILVA DOS SANTOS**, inscrita no **CPF sob o n. \*\*\*.164.\*\*\*-00**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva do Município de São Luiz de Quitunde**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, matriculada sob o n. 350, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977 (fl. 41 destes autos).

2. O **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luiz de Quitunde – IPREVSLQ**, através do **Parecer n. 0037/2014**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 22 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 27/28 – PA IPREVSLQ).

3. No **procedimento administrativo n. 096/2014** (fls. 02/36 – PA IPREVSLQ), além do

ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Luiz de Quitunde, nomeada em 03/06/1998 (Portaria n. 580/1998/Termo de Posse – fls. 11/12 PA IPREVSLQ), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Perícia, Atestado e Laudo Médico**, exarados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, constatando a incapacidade definitiva da servidora para os trabalhos laborativos (fls. 05/08 – PA IPREVSLQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), verificou a adequação do ato e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 51/64 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1795/2023/6ºPC/SM** (fls. 65/66 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, encontrou amparo no art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **LADIJANES BARROS SILVA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva do Município de São Luiz de Quitunde**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz de Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVSLQ sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**PROCESSO: TC-3704/2019.**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez.

**Jurisdicionado:** ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

**Exercício financeiro:** 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

**Interessada:** MARIA BETÂNIA DOS SANTOS SILVA – CPF: \*\*\*.431.\*\*\*-06.

#### ACÓRDÃO Nº 2-452/2023

**ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARIA BETÂNIA DOS SANTOS SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 033/2018**, que culminou na **Portaria n. 033/2019**, de 30/01/2019, publicada no DOM/AL de 27/02/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARIA BETÂNIA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no CPF sob o n. **\*\*\*.431.\*\*\*-06**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 54/55 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 47/52 – PA ATALAIA-PREV).

2. No **processo administrativo n. 033/2018** (fls. 02/57 – PA ATALAIA-PREV), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/06/1995 (Portaria n. 172/1995 – fl. 04 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Laudo Médico, exarado pela Junta Médica do Atalaia-PREV, Relatório Médico e Exames**, constatando a incapacidade permanente da servidora em exercer as atividades laborativas (fls. 12/23 – PA ATALAIA-PREV).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade dos cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/10 – TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2003/2022/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75 CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 11 – TCE/AL).

#### RAZÕES DE DECIDIR

5. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

6. O ato concessório da **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARIA BETÂNIA DOS SANTOS SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**PROCESSO: TC-4365/2018.**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade.

**Jurisdicionado:** FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** BENEDITO PEREIRA DA SILVA – CPF: \*\*\*.318.\*\*\*-49.

#### ACÓRDÃO Nº 2-453/2023

**ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **BENEDITO PEREIRA DA SILVA**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Administração, efetivo**

da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, ocupante do cargo de **Auxiliar de Administração**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 78/2017**, que culminou na **Portaria n. 04/2018**, de 28/02/2018, publicada no mural do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN na mesma data, **concedendo aposentadoria por idade** ao Sr. **BENEDITO PEREIRA DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. \*\*\*.318.\*\*\*-49**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Administração, efetivo da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Administração**, com **proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006 (fl. 22 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe – FAPEN**, através do **Parecer Jurídico n. 02/2018**, opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão dos arts. 16 e 34 da Lei Municipal n. 442/2006 (fl. 21 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 78/2017**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, nomeado em 05/01/1999 (Portaria n. 277/1999 – fl. 11), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/28 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 29/34 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 993/2019/6ºPC/RSN**, manifestou-se pela concessão do registro, com a devolução dos documentos ao AL Previdência (fls. 35/36 – TCE/AL).

#### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **BENEDITO PEREIRA DA SILVA**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Administração, efetivo da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Administração**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**PROCESSO: TC-5569/2019.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

**Exercício financeiro:** 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

**Interessada:** ANA MARIA FARIAS RIZZO – CPF: \*\*\*.508.\*\*\*-00.

#### ACÓRDÃO Nº 2-454/2023

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ANA MARIA FARIAS RIZZO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Agente de Vigilância Sanitária**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 45/2018**, que culminou na **Portaria n. 066/2019**, de 03/04/2019, publicada no DOM/AL de 11/04/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **ANA MARIA FARIAS RIZZO**, inscrita no **CPF sob o n. \*\*\*.508.\*\*\*-00**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Agente de Vigilância Sanitária**, com **proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 50/51 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 44/48 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 45/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 10/12/2007 (Portaria n. 280/2007 – fl. 22 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/53 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade dos autos (fls. 03/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1897/2021/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 11 – TCE/AL).

#### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ANA MARIA FARIAS RIZZO**, Servidora lotada na **Secretaria**

**Ministro de Saúde, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Agente de Vigilância Sanitária**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**PROCESSO: TC-5810/2015.**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez.

**Jurisdicionado:** FAPEN / Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL.

**Exercício financeiro:** 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

**Interessada:** TEREZINHA SANTOS DE SOUZA – CPF: \*\*\*.593.\*\*\*-91.

#### ACÓRDÃO Nº 2-455/2023

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **TEREZINHA SANTOS DE SOUZA**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e o art. 35 da Lei Complementar n. 03/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2014.03.00000008**, que culminou na **Portaria n. 31/2022**, de 12/04/2022, publicada no DOM/AL de 22/04/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **TEREZINHA SANTOS DE SOUZA**, inscrita no **CPF sob o n. \*\*\*.593.\*\*\*-91**, ocupante do cargo de **Serviçal**, matriculada sob o n. 1589, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e o art. 35 da Lei Complementar n. 03/2013 (fls. 109/110 – PA FAPEN) e lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 25 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 05/07 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 2014.03.00000008** (fls. 02/125 – PA FAPEN), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Novo Lino, nomeada em 10/10/1999 (Portaria n. 045/1999 – fl. 31 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Laudos e Atestado Médico**, exarados pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino, constatando a incapacidade permanente da servidora para os trabalhos laborativos (fls. 52/80 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria e sua publicação (item 1), verificou a adequação do ato e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 104/135 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 983/2023/6ºPC/PBN** (fls. 136/137 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS).

#### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo

nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e no art. 35 da Lei Complementar n. 03/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **TEREZINHA SANTOS DE SOUZA**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e o art. 35 da Lei Complementar n. 03/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**PROCESSO: TC-8873/2017.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** MARIA LUCIENE DOS SANTOS – CPF: \*\*\*.143.\*\*\*-34.

#### ACÓRDÃO Nº 2-456/2023

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA LUCIENE DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Serviçal, Tabela-4, Nível I, Classe "L"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.40/2013**, que culminou na **Portaria n. 351/2013**, de 1º/04/2013, publicada no DOM/AL de 28/10/2019 (fl. 05 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA LUCIENE DOS SANTOS**, inscrita no **CPF sob o n. \*\*\*.143.\*\*\*-34**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Serviçal, Tabela-4, Nível I, Classe "L"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010 (fl. 33 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 29/32 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.40/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/33 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias,**

**Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade dos autos (fls. 04/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, após a realização de diligência (fl. 14) que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), por meio do Parecer s/nº exarado por "carimbo", amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 15/10/2019, ratificado pelo registro do Despacho n. 70/2020/6ªPC/EP, Doe/TCE/AL de 16/01/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 11/16 – TCE/AL).

#### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA LUCIENE DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Servicial, Tabela-4, Nível I, Classe "L"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**PROCESSO: TC-8880/2019.**

**Assunto:** Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** FUNPREPI / Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** ROSENILDA SANTOS SILVA – CPF: 304.401.574-04.

#### ACÓRDÃO Nº 2-457/2023

**ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS –PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/ALAGOAS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ROSENILDA SANTOS SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe geral**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 51, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 005/2013**, que culminou na **Portaria n. 033/2014** (fl. 51 – PA FUNPREPI), retificada pela Portaria n. 000066/2019, de 28/01/2019, publicada no DOM/AL de 27/02/2019,

**concedendo o benefício de aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição** à Sra. **ROSENILDA SANTOS SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 304.401.574-04**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Pilar**, matriculada sob o n. 11342, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe geral**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 51, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009 (fls. 59/60 destes autos).

2. O **Fundo de Previdência Própria de Pilar – FUNPREPI**, através do **Parecer n. 009/2014**, e a **Procuradoria-Geral do Município**, através do **Parecer n. 045/2014**, opinou pelo deferimento da aposentadoria, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 46/50 – PA FUNPREPI).

3. No **procedimento administrativo n. 005/2013**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Pilar, nomeada em 1º/06/1998 (Título de Nomeação – fl. 09 PA FUNPREPI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/60 – PA FUNPREPI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 05/12 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 755/2022/6ªPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 13 – TCE/AL).

#### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 51, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ROSENILDA SANTOS SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, Nível I, Classe geral**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 51, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**PROCESSO: TC-8919/2017.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

**Jurisdicionado:** FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** MARIA APARECIDA PINHEIRO PEDROSA – CPF: \*\*\*.234.\*\*\*-91.

#### ACÓRDÃO Nº 2-458/2023

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA APARECIDA PINHEIRO PEDROSA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao

último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

### 1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

### VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.394/2014**, que culminou na **Portaria n. 273/2014**, de 30/04/2014, publicada no DOM/AL de 02/08/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **MARIA APARECIDA PINHEIRO PEDROSA**, inscrita no CPF sob o n. **\*\*\*.234.\*\*\*-91**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 33 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 31/36 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.394/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 1º/06/1998 (Portaria n. 117/1998 – fl. 07 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/40 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), verificou a adequação do ato e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 05/43 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº** exarado por "carimbo", amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 380/2020/6ºPC/EP, Doe/TCE/AL de 28/01/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 43/44 – TCE/AL).

### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA APARECIDA PINHEIRO PEDROSA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

### 8.3. PUBLICIZAR a decisão.

**PROCESSO: TC-9152/2017.**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

**Jurisdicionado:** FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

**Exercício financeiro:** 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** MARIA ADÉLIA DE GOUVEIA – CPF: \*\*\*.591.\*\*\*-20.

### ACÓRDÃO Nº 2-459/2023

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

**1.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA ADÉLIA DE GOUVEIA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível II (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**1.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

### 1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de julho de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

### VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.279/2013**, que culminou na **Portaria n. 542/2013**, de 28/06/2013, publicada no DOM/AL de 04/06/2019 (fl. 30 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **MARIA ADÉLIA DE GOUVEIA**, inscrita no CPF sob o n. **\*\*\*.591.\*\*\*-20**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível II (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 33/36 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.279/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 1º/06/1998 (Portaria n. 153/1998 – fl. 08 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/38 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), verificou a adequação do ato e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 05/40 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1356/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 41 – TCE/AL).

### RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

**8.1. REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA ADÉLIA DE GOUVEIA**,

Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível II (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

## Comissão Permanente de Licitação

### Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

#### Aviso

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 06/2023, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação para **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO DO ITEM ÚNICO**, para contratação de empresa especializada em fornecer serviços de acesso à Internet, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativas ao processo administrativo TC-917/2023.

**ENVIO DAS PROPOSTAS:** A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 08.08.2023.

**SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA:** Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 22.08.2023.

**LOCAL:** Através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**UASG:** 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 08.08.2023, nos sites: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação – CPL, por intermédio do e-mail: [cpl@tceal.tc.br](mailto:cpl@tceal.tc.br).

Maceió-AL, 03 de agosto de 2023.

**CLÁUDIO CORREIA**

Pregoeiro

## Ministério Público de Contas

### Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECER PAR-PGMPC-3885/2023/PG/EP Processo TC n. 7467/2022 Interessado: Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas. Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2021 Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO 2021. RELTEC NÃO APONTA IRREGULARIDADES. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PARECER PAR-PGMPC-3878/2023/PG/EP

Processo TC n. 7534/2022

Interessado: Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2021

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO 2021. RELTEC NÃO APONTA IRREGULARIDADES. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PAR-PGMPC-3870/2023/PG/EP

Processo TC/006697/2019

Assunto: Denúncia/Representação - Representação Interessado: Procuradoria Geral de Justiça Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**Luciana Calheiros**

Responsável pela Resenha